



Prefeitura de Joinville

Diário Oficial Eletrônico do Município de
Joinville nº 1969
Disponibilização: 23/05/2022
Publicação: 23/05/2022

DECRETO Nº 48.159, de 23 de maio de 2022.

Dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do serviço público municipal.

O Prefeito de Joinville, no exercício de suas atribuições, que lhe conferem os incisos II, IX e XIII, do art. 68, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o princípio de livre associação previsto no inciso XX, do art. 5º, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. O processamento das consignações em folha de pagamento em face aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e agentes comunitários de saúde é disciplinado por este Decreto.

Art. 2º. Entende-se por consignações em folha de pagamento os descontos realizados nos vencimentos, proventos ou pensões dos servidores ativos, inativos, pensionistas e agentes comunitários de saúde, conforme for o caso.

§ 1º As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - servidor público ativo:

a) servidor em atividade com vínculo funcional regido pela Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008;

b) servidor em atividade com vínculo funcional submetido à Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2007;

c) - agente comunitário de saúde: trabalhador subordinado à Lei Complementar nº 123, de 08 de outubro de 2002;

II – servidor público inativo: servidor que tenha benefício pago pelo Ipreville;

III – pensionista: beneficiário de pensão decorrente da morte de servidor ativo ou inativo pago pelo Ipreville;

IV - consignatária:

- a) entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias;
- b) entidade conveniada ou credenciada destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas;

V - consignante: Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, com exceção da Companhia Águas de Joinville - CAJ;

VI - consignado: servidor público ativo e inativo, pensionista e agente comunitário de saúde;

VII - consignação compulsória: o desconto efetuado por força de lei, determinação judicial, ou para ressarcimento ao erário em favor da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, na forma do art. 160, §1º da Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008;

VIII - consignação facultativa: desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do consignado, relativo a importâncias pertinentes a aquisição de bens, produtos ou serviços contratados diretamente com as entidades referidas no artigo 5º deste Decreto, credenciadas como consignatárias;

IX - margem consignável: parcela dos vencimentos, proventos ou pensão, conforme for o caso, passível de consignação compulsória ou facultativa;

X - sistema de consignação em folha de pagamento: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas neste Decreto.

§ 3º Não se enquadra como consignado o representante legal de pensionista de servidor ativo ou inativo falecido, o qual não poderá contrair novas obrigações, salvo se por ordem judicial.

Art. 3º. São consignações compulsórias:

I - pensão alimentícia e/ou desconto judicial;

II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - ressarcimento, reposição, restituição e indenização ao erário municipal;

IV - contribuição para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE ou para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme for o caso;

V - vale-transporte;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei;

Art. 4º. São consignações facultativas:

I - mensalidades instituídas em assembleia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

II - preço ou prestação referente a mercadorias ou serviços adquiridos diretamente ou mediante intermediação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Joinville – SINSEJ ou da Associação dos Servidores Públicos Municipais - ASPMJ, conforme for caso;

III - prestação referente a empréstimo ou financiamento obtido em cooperativas, instituições financeiras ou bancárias, que venham a ser conveniadas ou credenciadas pelo Município de Joinville;

IV - prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida contratados com entidades instituidoras desses produtos, que venham a ser conveniadas ou credenciadas pelo Município de Joinville;

V - contribuições para planos de saúde e odontológico contratados com entidades instituidoras desses produtos, que venham a ser conveniadas ou credenciadas pelo Município de Joinville.

VI - contribuições em favor do Sindicato e das Associações constantes dos incisos I, II e III do art. 5º deste Decreto, instituídas por lei ou por deliberação dos seus respectivos associados.

VII - contribuições em razão da adesão ao Plano de Previdência Complementar, nos termos da Lei nº 9.003, de 20 de setembro de 2021.

Parágrafo único. As consignações a que se referem os incisos IV e V deste artigo, poderão ser contratadas, se assim optar o consignado, mediante intermediação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Joinville – SINSEJ ou Associação dos Servidores Públicos Municipais de Joinville – ASPMJ, condicionadas as consignatárias ao cumprimento dos requisitos elencados em §3º e §4º do art. 5º deste Decreto.

Art. 5º. Ficam credenciadas como consignatárias em caráter facultativo:

I – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Joinville – SINSEJ ;

II – Associação dos Servidores Públicos Municipais de Joinville – ASPMJ;

III – Associação dos Aposentados e Pensionistas do IPREVILLE – ASAPI;

IV – cooperativas, instituições financeiras ou bancárias e, ainda, outras pessoas jurídicas que venham a ser conveniadas ou credenciadas pelo Município de Joinville ou Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

§ 1º Fica mantido o credenciamento das cooperativas, instituições financeiras ou bancárias e demais pessoas jurídicas já credenciadas, inclusive quanto às sucessoras, em caso de sucessão por incorporação, fusão ou cisão, que observará os limites e condições estabelecidos nos Termos de Credenciamento específicos firmados com as sucedidas.

§ 2º Fica facultado o credenciamento de outras consignatárias, cujo processo de credenciamento será de responsabilidade:

I – da Secretaria de Gestão de Pessoas: quanto aos servidores ativos e agentes comunitários de saúde;

II – IPREVILLE: servidores inativos e pensionistas.

§ 3º As pessoas jurídicas que pretenderem se credenciar como consignatárias deverão apresentar sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, seguindo disposto em Edital de Credenciamento, conforme for o caso, cujos documentos deverão ser apresentados em formato e meio específico, em conformidade com o que dispuser instrumento editalício vigente.

§ 4º A habilitação jurídica e de regularidade fiscal de que trata o parágrafo anterior deverá ser comprovada através a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de demais critérios e documentos a serem exigidos no respectivo edital:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações em vigor, devidamente registrados nos órgãos competentes;

a.1) Prova de constituição da diretoria em exercício, acompanhada dos respectivos cadastros de pessoa física - CPF;

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede da instituição;

e) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da instituição;

f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

g) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei 12.440 de 07 de julho de 2011;

i) Declaração indicando o responsável pela operacionalização junto ao Município de Joinville das consignações, com apontamento do telefone e e-mail para contato e correspondência, assinada pelo representante legal da instituição, acompanhado, quando for o caso, de procuração.

§ 5º As condições de credenciamento deverão ser permanentemente mantidas pela consignatária, devendo eventual alteração ser imediatamente informada, em correspondência oficial à Secretaria de Gestão de Pessoas ou IPREVILLE, ou remetidos por correio eletrônico, quando autorizado pela unidade competente, conforme for o caso, que avaliará quanto a sua manutenção ou não.

§ 6º Caberá aos titulares, respectivamente, da Secretaria de Gestão de Pessoas ou IPREVILLE, a decisão quanto ao credenciamento ou não de novas consignatárias, observados os requisitos dos §§ 3º e 4º deste artigo, permitida a delegação para autoridade inferior.

Art. 6º. O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias e contribuições em favor do Sindicato e das Associações constantes dos incisos I, II e III do art. 5º deste Decreto, instituídas por lei ou por deliberação dos seus respectivos associados, terão prioridade sobre as facultativas, estas que serão desconsideradas, acaso atingido o limite do caput, do art. 7º deste Decreto;

II - as consignações facultativas atenderão a ordem de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior.

Art. 7º. A somatória das consignações fica limitada a 70% (setenta por cento) da margem consignável, observado, ainda, o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

Parágrafo único. A margem consignável compreende:

I - servidores ativos:

- a) vencimento base do cargo, para servidores mensalistas;
- b) média recebida nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a sua apuração (hora plantão e/ou hora aula), exclusivamente para servidores com vencimento variável;
- c) vencimento base do cargo em comissão, aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão;
- d) adicional por tempo de serviço;
- e) adicional pelo exercício anterior de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de agente político;
- f) adicional de função e gratificação por produtividade instituídos, conforme for o caso, em consonância à Lei Complementar nº 266/2008, Art. 89;
- g) honorários de sucumbência;
- h) abono de permanência;

II - agente comunitário de saúde:

- a) vencimento base do cargo;
- b) adicional por tempo de serviço;

III – servidores inativos e pensionistas: proventos dos aposentados ou pensão dos pensionistas, conforme for o caso.

§ 1º A margem consignável será formada pela remuneração a que fizer jus o servidor, quando da sua apuração.

§ 2º Será computado na margem consignável, dos valores pagos ao consignado, o menor valor registrado em folha de pagamento, nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a sua apuração, do adicional de função, gratificação por produtividade e honorários de sucumbência instituídos em Lei, conforme for o caso, observando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A gratificação do § 1º, do art. 52, da Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008, não será computada na margem consignável para aqueles servidores do quadro permanente que vierem a ser nomeados para cargo em comissão ou função de confiança e que optarem por tal vantagem.

§ 4º Ao servidor efetivo, quando em cargo em comissão ou função de confiança, não será computado vencimento base do cargo em comissão, ou gratificação de função, na formação da sua margem consignável.

§ 5º Fica vedado ao pensionista que também represente legalmente outros beneficiários, em rateio de pensão por morte do mesmo servidor ativo ou inativo falecido, a somatória, para fins de cálculo da margem consignável, da cota-parte de seus representados.

§ 6º Em caso de restar ultrapassado o limite estabelecido no “caput” deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 7º As prestações dos empréstimos ou financiamentos, inclusive realizados por cartão de crédito, não consignadas por insuficiência de margem, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre elas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários, bem como não ultrapasse o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 8º Ressalvando o disposto no § 5º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao consignado providenciar o pagamento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 9º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob a inteira responsabilidade deles os riscos advindos da sua contratação e, também, quanto a ausência de efetivação dos descontos.

§ 10º O servidor do quadro permanente ou seu pensionista que, respectivamente, passarem a receber benefício de aposentadoria ou pensão do IPREVILLE, deverão por ocasião da inativação enquadrar o montante de suas consignações facultativas à margem consignável de 30% (trinta por cento), incidente sobre a base de cálculo constante do inciso II, do § 1º, do art. 7º deste Decreto, ficando assegurado ao IPREVILLE recusar as consignações com base maior, cabendo exclusivamente ao consignado negociar com a consignatária novas condições para estas consignações, de modo que se amoldem às regras de consignação do IPREVILLE.

Art. 8º. Os servidores ativos, inativos, pensionistas e agentes comunitários de saúde poderão livremente utilizar a margem de 30% (trinta por cento) da consignação facultativa.

Parágrafo único. Ficam mantidos os percentuais de desconto previstos no Art. 1º da Lei 14.131, de 30 de março de 2021, para as operações já contratadas e averbadas em folha de pagamento até dia 31 de dezembro de 2021, ainda que exceda aos limites do *caput* do art. 7º.

Art. 9º. A consignação de prestações de empréstimos ou financiamentos observará o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, cuja taxa de juros não poderá ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, para a modalidade - Pessoa Física - Crédito Pessoal Consignado Público - Encargo Pré-Fixado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. As consignatárias constantes do inciso IV, do art. 5º deste Decreto, deverão informar, em canal de comunicação definido pela consignante, até o quinto dia útil de cada mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada para os empréstimos consignados, inclusive na modalidade de cartão de crédito, seguros, retenções e todas as demais taxas ou custos incidentes sobre a operação financeira.

Art. 10. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização formal e expressa do consignado.

§ 1º As consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.

§ 2º Quando solicitado pela Secretaria de Gestão de Pessoas ou IPREVILLE, conforme for o caso, a consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob pena de não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 11. Nos empréstimos, a consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV - valor, número e periodicidade das prestações;
- V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

Art. 12. Independentemente de solicitação do consignado, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a comunicar a consignante, em canal de comunicação definido pela consignante, conforme for o caso, para que seja excluída a respectiva consignação da folha de pagamento, sob pena não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 13. A consignatária, sempre que solicitado pelo consignado, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 14. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse do consignante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - por interesse do consignante, quando identificada irregularidade das consignações já averbadas ou em processo de averbação;

III - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor;

IV - por interesse do consignado, nas modalidades de consignação previstas no art. 4º, I, II, IV e V.

Parágrafo único. O cancelamento das consignações de que trata o inciso III deste artigo deverá ser efetivado pela consignatária, mediante comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 12 deste Decreto.

Art. 15. Ocorrendo a extinção ou suspensão do vínculo funcional, incumbirá ao consignado ou aos seus respectivos sucessores, se for o caso, apurar junto às consignatárias o montante das respectivas consignações remanescentes, para o fim de saldar, não cabendo ao consignante qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 16. As regras contidas no art. 15 deste Decreto, aplicam-se no que couber à hipótese de morte do servidor inativo ou pensionista beneficiários do IPREVILLE.

Art. 17. A consignatária, na modalidade facultativa, que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-lo diretamente ao consignado, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 18. Ficam sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que por dolo ou culpa grave realizarem consignações não autorizadas pelos servidores ativos, inativos, pensionistas ou agentes comunitários de saúde, a ser apurado em procedimento administrativo sumário, ficando assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 19. Fica facultado a contratação e/ou aquisição pelo Município de Joinville, de empresas que forneçam sistema eletrônico (software) para gerenciamento das operações de consignação.

Parágrafo único. A consignatária poderá registrar a consignação facultativa mediante acesso ao sistema eletrônico (software) adquirido pelo Município de Joinville, desde que autorizado pelo consignado, mediante uso da senha de caráter pessoal e intransferível.

Art. 20. Poderão as consignatárias, em atendimento às suas políticas de concessão de crédito, estabelecer limites diferenciados para a contratação de consignação facultativa, observando em qualquer modo o limite máximo previsto no art. 7º e 9º, *caput*, deste Decreto.

Art. 21. Os casos omissos que digam respeito ao sistema de consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento deste Decreto, inclusive com o objetivo de modernizar o referido sistema, bem como de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos consignados e às consignatárias.

Art. 22. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 23. Revoga-se o Decreto nº 20.809, de 18 de junho de 2013.

Art. 24. Revoga-se o Decreto nº 21.628, de 29 de novembro de 2013.

Art. 25. Revoga-se o Decreto nº 23.799, de 6 de fevereiro de 2015.

Art. 26. Revoga-se o Decreto nº 25.573 de 14 de setembro de 2015.

Art. 27. Revoga-se o Decreto nº 25.633 de 25 de setembro de 2015.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Adriano Borschein Silva

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Borschein Silva, Prefeito**, em 23/05/2022, às 18:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012985656** e o código CRC **F113938B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br